



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.832 - RJ (2016/0303481-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVEIRA GOMES JUNIOR
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA - RJ015546
MARCOS FREIRE TEIXEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ095929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I e II, DO CPC/73. DANO MORAL EXISTENTE. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Recurso especial improvido pela inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Ausência de omissão no acórdão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, decide de forma contrária à pretensão da parte recorrida.

II - Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluído que ficou comprovado o caráter emergencial do procedimento cirúrgico; que a natureza da intervenção foi indicada pelo médico da parte recorrida, como a melhor técnica considerando sua idade avançada; e, ainda, que ficou configurado dano moral a ser reparado, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.832 - RJ (2016/0303481-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por Eduardo da Silveira Gomes Júnior em desfavor do Programa de Assistência à Saúde do Banco do Central – PASBC, objetivando a concessão de cobertura securitária de procedimento cirúrgico e o pagamento de indenização por dano moral.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No TRF da 2ª Região, a apelação do Banco Central e a remessa necessária foram parcialmente providas em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO BANCO CENTRAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pretendeu o Autor a condenação da Ré ao fornecimento do material necessário, conforme solicitado e especificado em relatório médico, para a realização de procedimento cirúrgico para implante percutâneo de endoprótese de válvula aórtica (Core Valve). Pugna, também, por indenização a título de danos morais.

II - Compulsando os autos, verifica-se relatório médico atestando que "este procedimento médico cirúrgico é a única opção viável para o tratamento deste paciente sendo contra indicado neste modelo de paciente a cirurgia cardíaca convencional com toracotomia pela altíssima mortalidade e morbidade" e afirmando, ainda, que "este procedimento cirúrgico de altíssima complexidade não pode ser mais postergado em hipótese alguma sob risco de morte súbita a qualquer momento e/ou piora clínico-cardiológica do paciente que definitivamente indique a realização do mesmo".

III - Há de se destacar, para o deslinde da presente causa, que o uso dos materiais em testilha decorreu de ato cirúrgico coberto pelo mencionado Programa de Assistência à Saúde. Trata-se, assim, de material que deve ser coberto, porque ligado ao ato cirúrgico principal.

IV - Precedentes do STJ.

V - Sobre o pedido de indenização por danos morais, registra-se que o Autor-Apelado de fato sofreu inquestionáveis danos morais: apresentava-se com severo problema de saúde, necessitando submeter-se a procedimento cirúrgico, o qual tentou ser obstaculizado pelo PASBC.

VI - Tal situação, a toda evidência, causou extrema angústia ao paciente, merecendo o mesmo, desta forma, ser indenizado a título de danos morais.

VII - Entende-se, todavia, que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se exagerado, mormente exigência jurisprudencial de que a fixação do mesmo deva ser procedida com moderação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - No que pertine à fixação dos honorários em favor da Parte Autora, reputo excessiva a sua fixação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), porquanto não se apresenta condizente com a natureza da causa, cujo processo foi julgado em lapso temporal relativamente curto, sem necessidade de maiores diligências.

IX - Remessa Necessária e Recurso de Apelação parcialmente providos para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para reduzir a verba honorária ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC.

O Banco Central do Brasil interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, cujo seguimento foi negado na origem, ensejando a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça foi proferida decisão pela qual o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido pela inexistência de violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 e diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega, em síntese, violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem entendeu pelo dever da PASBC de indenizar a parte autora com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, deixando de se manifestar sobre suas alegações de que incide no caso o "[...] art. 15 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, dispositivo que dá à PASBC contornos jurídicos de entidade de autogestão, sem fins lucrativos e sem atuação no mercado de consumo (e-STJ fl. 233)." (fl. 313).

Alega, ainda, que a análise da "[...] aplicação ou não do CDC é questão exclusivamente de direito, que não depende do reexame do acervo fático probatório." (fl. 313).

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.832 - RJ (2016/0303481-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão monocrática, inexistente violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem não foi omissor, tendo se manifestado sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu entendimento de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis ao caso, e demonstrando as razões de seu convencimento.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA O SESI/SENAI. PESSOA JURÍDICA COM MAIS DE 500 EMPREGADOS CONSIDERADA COMO UM TODO, E NÃO CADA FILIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.1973, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

[...]

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 385.740/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECUSO ESPECIAL. LEI ESTADUAL GAÚCHA 7.672/82. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, não se verifica ofensa à regra ora invocada.

[...]

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 782.677/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 26/08/2016).

Dessa forma, como explicitado pela decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem não foi omissivo em relação à matéria, e sim decidiu de forma contrária à pretensão da parte recorrente, razão pela qual não procede a alegação de violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, Como consignado na análise monocrática, observa-se que o acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório.

Assim, analisar eventual violação do art. 15 da Lei n. 9.650/98 e dos arts. 422, 186 e 927 do Código Civil demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos de modo a alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto ao caráter emergencial da situação; à natureza da intervenção indicada pelo médico da parte recorrida, como a melhor técnica considerando sua idade avançada; e, ainda, quanto à existência de dano moral a ser reparado, conforme excertos do acórdão regional recorrido (fls. 220 e 224):

Compulsando os autos, verifica-se relatório médico atestando que "este procedimento médico cirúrgico é a única opção viável para o tratamento deste paciente sendo contra indicado neste modelo de paciente a cirurgia cardíaca convencional com toracotomia pela altíssima mortalidade e morbidade" e afirmando, ainda, que "este procedimento cirúrgico de altíssima complexidade não pode ser mais postergado em hipótese alguma sob risco de morte súbita a qualquer momento e/ou piora clínico-cardiológica do paciente que definitivamente indique a realização do mesmo" (fl. 20).

Deste modo, resta evidenciada a urgência necessária a justificar a realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do procedimento pleiteado.

[...]

In casu, o Autor-Apelado sofreu inquestionáveis danos morais: apresentava-se com severo problema de saúde, necessitando submeter-se a procedimento cirúrgico, o qual tentou ser obstaculizado pelo PASBC.

Tal situação, a toda evidência, causou extrema angústia ao paciente, merecendo o mesmo, desta forma, ser indenizado a título de danos morais.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" –, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012.

Nesse sentido é a jurisprudência, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO MORAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência de caracterização de danos morais proveniente de falha do ente previdenciário no procedimento de concessão do benefício postulado, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do Recurso Especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1666363/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017)

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0303481-7

AgInt no
AREsp 1.016.832 /
RJ

Números Origem: 00069171220134025101 03672358320128190001 201351010069177
3672358320128190001

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVEIRA GOMES JUNIOR
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA - RJ015546
MARCOS FREIRE TEIXEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ095929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVEIRA GOMES JUNIOR
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA - RJ015546
MARCOS FREIRE TEIXEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ095929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.